ACO-UTR-905/2024

Processo - TC/012120/2017
Objeto - Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 17/08/2021 – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) e Horácio Bonassi Filho – Prestação de contas de adiantamento bancário – maio de 2016 (R$ 15.000,00)

52ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. EX OFFICIO. SMS. Decisão que julgou parcialmente regular a prestação de contas de adiantamento bancário. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, procedido o regular processamento do recurso "ex officio" por imposição do parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Corte, em conhecer do recurso interposto, e, no mérito, em negar-lhe provimento, devendo ser mantida em sua integralidade a Decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 20 de março 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 18/07/2024 10:43:01 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 18/07/2024 10:59:47 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

52ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 07- Pleno

TC Nº 12120/2017 - Adiantamento
Objeto: Prestação de Contas
Interessados: Autarquia Hospitalar Municipal
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Versa o TC 12.120/2017 sobre a análise da prestação de contas de adiantamento concedido pela Autarquia Hospitalar Municipal - AHM ao Sr. Horácio Bonassi Filho, no montante de **R$ 15.000,00** (quinze mil reais), para despesas denominadas "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica".

Após análise, a **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC** apresentou relatório às fls. 02/04 (peça 09), no qual concluiu pela regularidade das contas no valor de **R$ 14.895,91**(quatorze mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos), e pela irregularidade no valor de **R$ 104,09** (cento e quatro reais e nove centavos), por infringência ao artigo 1° do Decreto Municipal n° 48.592/07, pela ausência de pronto pagamento de despesas realizadas pelo regime de adiantamento, conforme rege o artigo 68 da Lei Federal n° 4.320/64.

Concluída a instrução do presente processo, foi proferida em Juízo Singular a r. Decisão, à peça 08, com o seguinte teor:

> **DECISÃO**
> As razões de defesa apresentadas não foram capazes de alterar os apontamentos de irregularidades levantados pela área técnica desta Corte de Contas, concernente ao não pronto pagamento das despesas realizadas pelo regime de adiantamento, em desacordo com o **artigo 1º do Decreto Municipal nº 48.592/07 e o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64**.
> Nesse sentido, com base nas manifestações dos Órgãos Técnicos que integram a presente Decisão, aprovo parte da prestação de contas, no valor de R$ 14.895,91, e julgo irregular o montante de **R$ 104,09**, por estar em desacordo com os preceitos legais apontados. Entretanto, deixo de imputar o correspondente débito, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas **alíneas "a" a "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução nº 3/11** desta Corte de Contas, e concedo a quitação integral ao responsável pela prestação de contas objeto destes autos.

> Tendo em vista as recomendações formuladas pelos analistas, já submetidas ao conhecimento do interessado, determino que, em casos futuros, os responsáveis observem rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente.
> Recorro "ex officio", nos termos do disposto no artigo 137, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
> Publique-se e intime-se o responsável pelo adiantamento, Sr. Horácio Bonassi Filho, nos termos do artigo 118, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
> MAURICIO FARIA
> Juiz Singular

Nesta fase processual, examina o presente processo o recurso "ex officio" cabível por força do disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal, contra a r. Decisão de Juízo Singular (peça 8), que aprovou parte da prestação de contas, no valor de R$ 14.895,91 (quatorze mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos) e julgou irregular o montante de R$ 104,09 (cento e quatro reais e nove centavos).

Devidamente oficiada a Secretaria Municipal da Saúde - SMS (Autarquia Hospitalar Municipal à época) e intimado o Sr. Horácio Bonassi Filho sobre a r. Decisão de peça 08, deixaram de se manifestar no prazo concedido para eventual interposição de recurso.

À peça 21, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE** emitiu seu parecer com a conclusão seguinte:

> "*Não obstante o reexame necessário devolva toda a matéria à reapreciação, não vislumbro elementos que tenham o condão de alterar a r. decisão singular proferida. Conforme entendimento técnico, que integra a decisão a quo, as alegações de defesa, feita em primeira instância, não foram suficientes para afastar as conclusões da Coordenadoria III, quanto a infringência ao artigo 1º do Decreto Municipal nº 48.592/07 (fls. 17, peça 09), no que acompanho.*
> *Da mesma forma, verifico que não houve imputação de débito, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas na Instrução nº 03/11, tendo sido concedida a quitação integral ao responsável pela prestação de contas, conforme enunciados das Súmulas nºs 04[1] e 05[2] desta E. Corte de Contas.*
> *Ante o exposto, opino pelo regular processamento da remessa necessária; e, no mérito, pela manutenção da decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.*"

[1] **Súmula nº 04** "No julgamento de processo de prestação de contas de adiantamento cuja decisão seja pela irregularidade parcial ou total da despesa, deixará de se imputar débito ao servidor responsável quando estiver demonstrado que a importância despendida foi efetivamente empregada para a aquisição do bem ou serviço a que se destinava o adiantamento, e desde que não estejam presentes quaisquer das seguintes situações: **a)** omissão no dever de prestar contas; **b)** dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; **c)** desfalque ou desvio de bens ou valores públicos; e **d)** irregularidade de natureza grave, nos termos da Instrução nº 03/2011 deste Tribunal de Contas."

[2] **Súmula nº 05:** "No julgamento de processo de prestação de contas de adiantamento, dar-se-á a quitação ao responsável pela despesa quando a prestação de contas for julgada: **a)** regular; **b)** irregular, sem imputação de débito; ou **c)** irregular, com imputação de débito ou sanção, em havendo o recolhimento dos respectivos valores, nos termos da decisão proferida por este Tribunal de Contas."

A **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM** requereu o provimento do recurso (peça 24).

A **Secretaria Geral – SG** apresentou seu parecer nos termos que seguem (peça 28):

> *"Preliminarmente, no que tange à admissibilidade, entendo que o recurso "ex officio" deve ser regularmente processado, uma vez que regimental.*
> *No mérito, como bem explicitado na r. decisão ora guerreada, houve, no caso em tela, infringência ao quanto disposto no artigo 1° do Decreto Municipal n° 48.592/2007, pelo pagamento de despesa, no valor total de R$ 104,09, em data anterior à respectiva realização.*
> *Assim, a r. Decisão recorrida, houve por julgar irregular a despesa no valor de R$ 104,09.*
> *Por outro lado, a r. Decisão acertadamente não determinou a reposição dos valores, haja vista que não foi imputada responsabilidade ao servidor, não havendo a necessidade de que lhe seja imposta a "glosa" das importâncias consideradas irregulares na Prestação de Contas, uma vez que, no presente caso, não restou caracterizada, nenhuma das hipóteses passíveis de restituição dos valores rejeitados, nos termos da Instrução nº 03/11 deste E. Tribunal.*
> *Desta forma, em sintonia com as Súmulas 04 e 05 deste Egrégio Tribunal de Contas também deve ser mantida a devida quitação ao servidor responsável, conforme já decidido na r. Decisão recorrida.*
> *Portanto, considerando não haver quaisquer elementos que tenham o condão de alterar o que foi decidido, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.*
> *Por todo o exposto, s.m.j., opino pelo conhecimento do Recurso ex officio, haja vista ser regimental e preencher os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo na íntegra a r. Decisão que aprovou parcialmente as contas, julgando regular no valor de R$ 14.895,91 e irregular no valor de R$ 104,09.*
> *Informo que não foram localizados outros processos de adiantamento em nome do servidor, conforme consulta no Visões."*

É o relatório.

VOTO

Cuida o **TC nº 12.120/2017 -** análise da prestação de contas de adiantamento concedido pela Autarquia Hospitalar Municipal - AHM ao Sr. Horácio Bonassi Filho, no montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), para despesas denominadas "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica".

Nesta fase processual, o presente processo examina o recurso "ex officio" cabível por força do disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal, contra a r. Decisão de Juízo Singular (peça 8), que aprovou parte da prestação de contas, no valor de R$ 14.895,91 (quatorze mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos), e julgou irregular o montante de R$ 104,09 (cento e quatro reais e nove centavos).

Devidamente oficiada a Secretaria Municipal da Saúde - SMS (Autarquia Hospitalar Municipal à época) e intimado o Sr. Horácio Bonassi Filho sobre a r. Decisão de peça 08, deixaram de se manifestar no prazo concedido para eventual interposição de recurso.

Tanto a **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE** como a **Secretaria Geral – SG** firmaram entendimento de não haver nos autos elementos novos com efeito de alterar a r. Decisão singular proferida.

Como expresso nos termos da r. Decisão recorrida, as alegações de defesa, formuladas na instrução de primeira instância, não foram suficientes para afastar as conclusões da Coordenadoria III, quanto à infringência ao artigo 1º do Decreto Municipal nº 48.592/07 (fls. 17, peça 09).

Ademais, não houve imputação de débito por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas na Instrução nº 03/11, tendo sido concedida a quitação integral ao responsável pela prestação de contas, conforme enunciados das Súmulas nºs 04[3] e 05[4] desta E. Corte de Contas.

Ante o exposto, procedido o regular processamento do recurso "ex officio" por imposição do parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **CONHEÇO** do recurso interposto e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, devendo ser mantida em sua integralidade a r. Decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

[3] **Súmula nº 04** "No julgamento de processo de prestação de contas de adiantamento cuja decisão seja pela irregularidade parcial ou total da despesa, deixará de se imputar débito ao servidor responsável quando estiver demonstrado que a importância despendida foi efetivamente empregada para a aquisição do bem ou serviço a que se destinava o adiantamento, e desde que não estejam presentes quaisquer das seguintes situações: **a)** omissão no dever de prestar contas; **b)** dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; **c)** desfalque ou desvio de bens ou valores públicos; e **d)** irregularidade de natureza grave, nos termos da Instrução nº 03/2011 deste Tribunal de Contas."

[4] **Súmula nº 05:** "No julgamento de processo de prestação de contas de adiantamento, dar-se-á a quitação ao responsável pela despesa quando a prestação de contas for julgada: **a)** regular; **b)** irregular, sem imputação de débito; ou **c)** irregular, com imputação de débito ou sanção, em havendo o recolhimento dos respectivos valores, nos termos da decisão proferida por este Tribunal de Contas."

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 04/04/2024 10:10:30 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo